



Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste

LEI N.º 109/AJ/93.

“INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

JOSÉ RAIMUNDO PIO, Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Único dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia D'Oeste./RO, bem como de suas autarquias e as fundações Públicas. É o estatutário por está Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos do provimento efetivo da administração Publica Municipal direta, das autarquias e das fundações publicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como, a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TITULO II

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA,
REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO.**

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Públicos: **Art. 7º** - São requisitos básicos para investiduras em cargos

- I** - A nacionalidade Brasileira;
- II** - O gozo dos direitos políticos;
- III** - A quitação com as obrigações militar e eleitoral;
- IV** - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - A idade mínima de 18 (dezoito) ano.
- VI** - Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento de cargos públicos **far-se-á** mediante ato de autoridade competente de cada poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - Serão formas de provimento de cargo público:

- I** - Nomeação;
- II** - Promoção;
- III** - Ascensão;
- IV** - Transferência;
- V** - Readaptação;
- IV** - Reversão;
- VII** - Aproveitamento;
- VIII** - Reintegração;
- IX** - Recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de direção, chefia de assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeita os requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 12.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concursos públicos de provas ou de provas a títulos obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública Municipal e seus regulamentos

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizados, também provas praticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também podem ser utilizados prova de títulos;

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital com ampla divulgação em órgãos públicos, comércios e imprensa que abrange o Município por um concurso enquanto houver candidato aprovado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 16 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor sem licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício de cargo.

Art. 18 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor competente dar-lhe o exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 - Para a primeira promoção da carreira, interstício não poderá ser inferior a dois anos de efetivo exercício na classe.

Art. 22 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança em domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta horas) semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão a capacidade serão objeto da avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I** – Assiduidade;
- II** – Disciplina;
- III** – Capacidade de iniciativa;
- IV** – Produtividade;
- V** – Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes do findo o período do estágio probatório será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 25 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-a conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade Municipal competente que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-me-á encaminhado o respectivo, caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 23º deverá processar-se de modo a exoneração se houver, possa ser antes de findo o estágio probatório.

Art. 26 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 27 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 28 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou instituição do mesmo, poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes até a ocorrência da vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o servidor que tenha sido aposentado compulsoriamente, nos termos da Lei.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em responsabilidade, observando o disposto nos artigos 35 e 36.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação;

II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido cargo de origem, o servidor aproveitado em outro, observando o disposto no Art. 35.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.

Art. 36 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 37 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidade da administração Pública Municipal.

Art. 38 – O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por inspeção de junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderam ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeitos de aposentadoria.

Art. 41 – Além das ausências ao serviço previstos no artigo 98, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

III – Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;

IV – Desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

V – Júri e outros obrigatórios por Lei;

VI – Licença prevista nos incisos I a VII do artigo 87.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades, poderes de união, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 42 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - Exoneração;
- II** – Demissão;
- III** - Promoção;
- IV** – Ascensão;
- V** – Transferência;
- VI** – Readaptação;
- VII** – Aposentadoria;
- VIII** – Posse e outro cargo inacumulável;
- IX** – Falecimento;

Art. 43 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** – Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 44 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I** – A juízo da autoridade competente;
- II** – A pedido do próprio servidor;

Parágrafo Único – O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I – A pedido;

II – Mediante dispensa, nos casos de:

- a) – Promoção;
- b) – Cumprimento de prazo exigido para retroatividade na função;
- c) - Por falta de execução no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em Lei e regulamento;
- d) - Afastamento de que trata o art. 97.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 45 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – Dar-se-á a remoção, a pedido para outra localidade independentemente de vaga para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 46 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 36.

CAPITULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior e um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvando no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 49 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos Públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 50 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 51 – A menor remuneração atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 01 (um) salário mínimo vigente à época de pagamento.

Art. 52 – O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 53 – Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

Art. 54 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 55 – O servidor em débito, com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 12 (doze) meses para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 57 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenização;

II – Gratificações;

III – Adicionais;

§ 1º - As indenizações não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 58 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59 – Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Transporte.

Art. 60 - Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede com mudanças em caráter permanente.

Art. 62 - A ajuda de custo é calculada sobre remuneração de servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 63 – Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 64 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quanto, injustificadamente não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 65 - O servidor que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de posada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 67 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAL

Art. 68 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

VII - Adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 69 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecido em Lei.

Art. 70 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O servidor Municipal que for nomeado para exercício de cargo de confiança perceberá, além de seus vencimentos básicos, os inerentes a função gratificada.

Art. 71 – O exercício de função ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 72 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano,

§ 1º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluído as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 2º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 3º - A gratificação de natal será paga em 02 (duas) parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 73 – Caso o servidor deixe o serviço Público Municipal, a gratificação de natal ser-lhe-a paga proporcionalmente ao número de meses do exercício no ano com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo no serviço público Municipal, que será calculado na base de seu vencimento no cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 75 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e o de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 76 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo atividades em local salubre e em serviço não penoso ou perigoso.

Art. 77 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observados as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 78 – Os locais de trabalho e os serviços que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médico a cada 12 (doze) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 79 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 80 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender excepcionais e temporárias, respeitado no limite máximo de 02 (duas) horas de jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO.

Art. 81 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 79.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 82 - Independente de solicitação será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 83 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidades do serviço, ressalvados as hipóteses em que legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 84 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois (02) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 85 – O servidor que opera direta e permanente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 86 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** – Por motivo de doença, em pessoa da família;
- II** – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III** – Para atividades políticas;
- IV** – Prêmio por assiduidade;
- V** – Para tratar de interesse particular;
- VI** – Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da espécie por período a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É facultado a remuneração do servidor durante o período de licença nos casos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 88 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA.

Art. 89 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro, madastra, ascendente e colateral ou afim, até o segundo grau civil, mediante a comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, pelo prazo que for necessário a dar assistência ao paciente, devendo o servidor se apresentar no máximo em 03 (três) dias após solucionado o caso ficando sujeito as penalidades da Lei pelo não cumprimento que se refere este parágrafo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE.

Art. 90 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Legislativos e Executivos.

Parágrafo Único – A licença será pelo prazo de 02 (dois) anos sem remuneração, prorrogados por mais 02 (dois) anos caso o cônjuge ou companheiro esteja no exercício de mandato eletivo dos Poderes Legislativos e Executivos das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 91 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na Legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 92 – O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça o cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VI

EM LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 93 - Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 94 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - Licença para tratar de interesse particular;
- b) - Condenação e pena privada de liberdade por sentença definitiva;
- c) - Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 95 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

Art. 96 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

do servidor ou no interesse do serviço.

anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidores nomeados, removidos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

Art. 97 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO.

disposições:

afastado do cargo;

lhe facultado optar pela sua remuneração;

seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

do cargo sendo-lhe facultado opta pela sua remuneração.

IPASEMSLO Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santa Luzia D'Oeste, como se em exercício estivesse.

poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

serviço:

I – Por 01 (um) dia para doação de sangue;

II – Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) – casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos.

quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 102 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminha-lo e por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 103 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 106 – O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107 – O direito de requerer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 108 – O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 109 – A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.

Art. 110 – Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 111 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 112 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 113 – São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – Ser leal às instituições a que servir;
III – Observar as normas legais e regulamentares;
IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamento ilegais;

V – Atender com presteza;
a) – Ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) – A expedição de certidões requerida para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) – As requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X – Ser assíduo e pontual no serviço;
XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela a qual é formulada assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 114 – Ao servidor é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II – Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III – Recusar fé aos documentos públicos.

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documentos ou processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de subordinado;

VII – Coagir ou aplicar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII – Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade de função pública;

X – Participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comercio, nesta qualidade transacionar com o Estado e o Município;

XI – Atuar, como procurador ou intermediário junto a repartição publica salvo quando se tratar de benefícios previdenciáveis ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – Praticar usura sob qualquer forma;

- XV** – Proceder de forma desidiosa;
XVI – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitória;
XVII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 115 – Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do distrito federal, dos estados, dos territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 116 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em Comissão nem por remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 117 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em Comissão, ficará afastado de ambos os cargos.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 118 – O servidor responde civil penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízos ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 133, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida.

Art. 120 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 121 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comisso praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 122 – As sanções civis, penais e administrativas do servidor poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 123 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a exigência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 124 – São penalidades disciplinares:

I – Advertências;

II – Suspensão;

III – Demissão

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em Comissão;

VI – Destituição de função comissionada;

Art. 125 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais;

Art. 126 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 114, inciso I e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 127 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade um vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 128 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 129 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Crime contra a administração Pública;

II – Abandono de emprego;

III – Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública e conduta escandalosa nas repartições;

VI – Insubordinação grave em serviço;

VII – Ofensa física, em serviço a servidor ou a particular salvo em

legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidações do patrimônio

Municipal

XI – Corrupção;

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – Transgressão dos incisos XX e XVI do art.114.

Art. 130 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e aprovada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 131 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 132 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração nos termos do artigo 44 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 133 – A demissão em cargo de comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do Art. 129, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 134 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 114 inciso IX, XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investida em cargo público Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 129, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 135 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 136 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 137 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão até de 30 (trinta) dias;

III – Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 139 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 141 – As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo Único – Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será por falta de objeto.

Art. 142 – Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (tinta) dias;

III – Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 143 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 144 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou abuso, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO PRELIMINAR

Art. 145 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada em exercício de suas atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 146 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles o Presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 147 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 148 – O processo disciplinar se desenvolve na seguinte forma:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - Inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Art. 149 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º - sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 150 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e os recursos admitidos em direito.

Art. 151 – Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 152 – Na fase do inquérito, a comissão proverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 153 – É necessário ao servidor o direito de acompanhar o processo ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial do perito.

Art. 154 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição de mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve com a indicação de dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 155 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 156 – Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 154 e 155.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre elas.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 157 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetida a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 158 – Tipicamente a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos e ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indício por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado de opor ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 159 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 160 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em local de praxe no prédio da administração ou entidade que o mesmo originou o processo.

Parágrafo Único – No caso deste artigo o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 161 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 162 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará minucioso relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuadas.

Art. 163 – O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 164 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades que tratará o inciso I do Art. 139.

Art. 165 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 166 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 138, § 2º, será responsável na forma do cap. IV do título IV.

Art. 167 – Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 168 – Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal ficando trasladado na repartição.

Art. 169 – O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 44, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 170 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 171 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão do processo será requerida pelo respectivo orador.

Art. 172 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173 – A simples alegação da injustiça da penalidade não constituem para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174 – O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autoriza-la encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde as originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 146.

Art. 175 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 176 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 177 – Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 178 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 138.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 179 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 – O município manterá plano de previdência e assistência ao servidor e sua família.

Art. 181 – O plano de previdência e assistência social visa dar cobertura aos riscos a que estarão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendem as seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – Assistência a saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 182 – Os benefícios serão concedidos de acordo com o plano de previdência e assistência social ao servidor e compreendem:

I – Quanto ao servidor:

- a) – Aposentadoria;
- b) - Auxílio natalidade;
- c) - Salário família;
- d) – Licença para tratamento de saúde;
- e) - Licença a gestante, licença paternidade;
- f) - Licença por acidente de serviço;
- g) – Licença à adotante;
- h) – Assistência à saúde;
- i) - Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórios.

II – Quanto aos dependentes:

- a) – pensão vitalícia e temporária;
- b) – Auxílio funeral;
- c) - Auxílio reclusão;
- d) - Assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculadas os servidores, observando o disposto no art. 188 e 224.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dele ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 183 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente.

a) – aos trinta anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos integrais

b) - Aos 30 (trinta) anos de serviço em efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 50 (cinquenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose, múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível, incapacidade, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estudos avançados do mal de pagte (esteide deformante) síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, e outros que a lei indicar, como base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividade consideradas insalubres ou perigosas, bem como na hipótese prevista no art. 75 desta Lei.

Art. 184 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de sua publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Espirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação de ato da aposentadoria será considerada como de prorrogação da licença.

Art. 186 – A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 187 – O promovente da aposentadoria será calculado com observância no disposto no § 2º do artigo 49, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 188 – Quando o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias específicas no artigo 183, § 1º passará a perceber provento integral.

Art. 189 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 2/3 (dois terços) da remuneração da atividade.

Art. 190 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 191 – O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

SEÇÃO II

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 192 – O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, a quantia equivalente a um salário mínimo, vigente a época do pagamento, paga de uma só vez, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo ou mais serão devidos quantos auxílios de natalidade quantos forem os mesmos.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 193 – O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependentes econômicos.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção de salário família:

I – O menor de 14 (quatorze) anos de idade que mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor ou do inativo.

II – O filho legítimo, até 14 (quatorze) anos de idade;

III – O filho ilegítimo, desde que reconhecida a paternidade pelo servidor;

Art. 194 – Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 185 – O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá para o IPASEM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais.

Art. 196 – O afastamento do cargo efetivo sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 197 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 198 – Para licença de 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão pessoal e, se por prazo superior junta médica oficial.

§ 1º - sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar o internado.

§ 2º - Inexistente médico do órgão, ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 199 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 200 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doenças profissionais ou qualquer das doenças especificadas no Art. 183 § 1º.

Art. 201 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 202 – Será concedida a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de natalidade prematura, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 203 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a 05 (cinco) dias consecutivos a título de licença-paternidade.

Art. 204 – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia-hora.

Art. 205 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedida 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Art. 206 – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 207 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 208 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relaciona mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo em exercício.

Art. 209 – Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I – Decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 210 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistir em meios e recursos adequados em instituição pública, ou entidade credenciada ou conveniadas.

Art. 211 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quanto as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 212 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no Art. 50.

Art. 213 – As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícios e temporários.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 214 – São Beneficiários das pensões:

I – Vitalícia;

- a) – o cônjuge;
- b) - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- c) - O companheiro ou companheira designada que comprove a união estável como entidade familiar;
- d) - A mãe e o pai que comprovam dependência econômica do servidor;
- e) - A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e as pessoas portadoras de deficiência, que viverem sob a dependência econômica do servidor.

II – Temporária:

- a) – Os filhos, ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.
- c) – O irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) - A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, se invalida enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que trata as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que trata as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 215 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiário da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 216 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigidas há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia e implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que fora oferecido.

Art. 217 – Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 218 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – Desaparecido em desabamento, inundação, incêndio ou acidente

não caracterizado com o serviço;

III – Desaparecimento no desempenho de atribuições do cargo ou

em missão de segurança.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será cancelado.

Art. 219 – Acarreta a perda de qualidade de beneficiários:

I – O seu falecimento;

II – A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a

concessão da pensão do cônjuge;

III – A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários

inválido;

IV – A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21

(vinte e um) anos de idade;

V – A acumulação de pensão na forma do artigo 224;

VI – A renúncia expressa.

Art. 220 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I – Da pensão vitalícia para os remanescentes esta pensão ou para titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;

II – Da pensão temporária para o cobeneficiários ou, na falta destes para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 221 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos aos servidores, aplicando-se o disposto no art. 187.

Art. 222 – Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 223 – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido em valor equivalente a um mês de remuneração.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 224 – Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 225 – Se o falecimento de servidor em serviço ocorrer fora do local de trabalho, as despesas de transporte correrão por conta da administração pública.

CAPITULO III

DA ASSISTÊNCIA SAÚDE

Art. 226 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pela entidade que estiver vinculada o servidor ou, ainda mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO IV

DO CUSTEIO

Art. 227 – O plano de previdência social do servidor será custeada com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos poderes, das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único – A contribuição do servidor será fixada em Lei, proposta pelo Executivo Municipal, com aprovação do poder Legislativo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO.

Art. 228 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, poderão ser efetuadas contratações de serviços.

Art. 229 – Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I – Combater surtos epidêmicos;

II – Fazer recenseamento;

III – Atender situações de calamidade pública;

IV – Substituir professor ou admitir professor, inclusive estrangeiro;

V – Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI – Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;

§ 1º - As contratações que trata este artigo terão dotação orçamentária e obedecerão aos seguintes prazos:

I – Nas hipóteses dos incisos I, III e VI deste artigo o prazo será até solucionar o caso;

II – Nas hipóteses do inciso II, 12 (doze) meses;

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo, simplificado, sujeito a ampla divulgação pela imprensa exceto na hipótese dos incisos I e III.

Art. 230 – É vedada o desvio de função de pessoa contratada a forma deste título, bem como sua contratação sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 231 – Suprimido.

TITULO VIII

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 – O dia do servidor será comemorado dia (28) vinte e oito de outubro.

Art. 233 – Poderão ser instituído no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – Prêmios por apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução do custo operacional.

II – Concessão de medalha, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogios.

Art. 234 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 235 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado em quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 236 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dele decorrentes:

a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual.

b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se pedido.

c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 237 – Considera-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que viva às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprovar união estável como de entidade familiar.

TITULO IV

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 238 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários Municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

Art. 239 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 240 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em caráter de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) e seu número.

Art. 241 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessem ao funcionário Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 242 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 243 – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta atribuição reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 244 – A jornada de trabalho nas repartições Municipais serão fixadas por Decreto do Prefeito Municipal, com exceção do Poder Legislativo que será definida pelo Presidente da Câmara.

Art. 245 – As comissões e ou as lacunas desta Lei, serão resolvidas através de emendas em Projeto de Lei com a devida aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 246 – Ficam submetidas ao regime previsto nesta Lei, os servidores Municipais da administração direta, das autarquias e das fundações públicas Municipais.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo serão informados pelo serviço pessoal dos órgãos e entidades sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por Lei.

§ 2º - Os servidores concursados com mais de 02 (dois) anos em exercício, serão considerados efetivos, ficando obrigados, tão somente a submeterem-se ao concurso interno de plano de classificação de cargos e salários.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantâneos ou gradativamente na medida em que o interesse público exigir e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 6º - Aos servidores em que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor de regime da CLT para o estatutário em decorrência desta Lei assistir-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

§ 8º - Quanto ao depósito que a administração não tenha efetuado na conta vinculada do FGTS, será transformado automaticamente em anuênio.

Art. 247 – Os servidores concursados e não abrangidos pelo § 2º do artigo 246, se submeterão ao concurso público previsto no § 5º do mesmo artigo, com o privilégio de concessão de 0,1 (zero virgula um) pontos por mês de serviço prestado, levando-se em conta que a avaliação será de 0,0 a 10 pontos.

Art. 248 – A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por Lei.

Art. 249 – A Lei Municipal estabelecerá e fixará as diretrizes e critérios de compatibilização de seus quadros dispostos nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 250 – A Lei Municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para administração direta, as autarquias e as fundações Municipais de acordo com suas peculiaridades.

Art. 251 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 252 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 21 de Maio 1.993.

JOSÉ RAIMUNDO PIO
Prefeito Municipal